SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 346/2021

Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência - A CEPDE no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (Semdec) do Município, uma Central de Empregos específica para pessoas com deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Deverá ser criado um cadastro eletrônico que disponha as vagas existentes, assim como as exigências para a ocupação, além de espaço para o cadastro dos candidatos e sua formação acadêmica e profissional.

Art. 2º - Caberá ao CEPDE proceder a levantamento que indiquem a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência junto às empresas do município.

§1º - Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se da referida Central, bastando, para tanto, cadastrar-se junto à mesma, através de meios eletrônicos ou pessoalmente.

§2º - As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada, também poderão se inscrever perante a Central.

Art. 3º - O Município, na forma que lhe convier, poderá conceder incentivos às empresas cadastradas no programa.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 19 de outubro de 2021



Roberta Caires

Vereadora

Justificativa:

A presente proposta visa fomentar a geração de empregos aos trabalhadores com alguma deficiência.

A legislação federal já prevê percentuais de vagas de trabalho a serem oferecidas as pessoas com deficiência, a criação da referida visa incentivar e fomentar a ocupação das vagas existentes, funcionando como uma ponte entre a empresa que dispões vagas e os cidadãos com deficiência que necessitam das mesmas.

O cadastro conterá as vagas existentes e os candidatos disponíveis para que se possa fazer uma triagem e encaminhamento desses profissionais para o mercado de trabalho, respeitando principalmente sua área de atuação e qualificação.

Portanto, o projeto coaduna-se com art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

> *Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal. Outrossim, determina a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 180:

> *Art. 180. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência física a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante: I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão*

de obra de pessoas com deficiência; II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide do Público com deficiência, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel de inclusão social.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 19 de outubro de 2021



Roberta Caires

Vereadora